

PROVÉ:

Art. 1º - Fica incluído o artigo 595-A na Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 595-A - Constando do título ou de documentos que o acompanham, que sobre o imóvel existe alguma benfeitoria pendente de regularização na matrícula, deverá ser exigida a sua regularização, mediante a forma prevista em Lei.
§ 1º O interessado poderá, no próprio título ou em requerimento que o acompanhe, requerer o seu registro independentemente da regularização da construção, desde que declare, de forma expressa, que tem ciência quanto à pendência e suas implicações, comprometendo-se a, no futuro, promover a dita regularização.
§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a publicização da necessidade de regularização da benfeitoria deverá ocorrer no texto registral da transmissão, sendo que a averbação futura da construção deverá mencionar expressamente que se trata de regularização da benfeitoria anteriormente mencionada, vinculando ao respectivo ato registral.
§ 3º Fica determinado aos Oficiais de Registro de Imóveis que se abstêm de realizar averbação de notícia de existência de averbação pendente de regularização e de seu cancelamento, salvo se tal ato não redundar em ônus aos usuários ou ao Funore.
§ 4º Na apresentação de novo título, poderá ser novamente requerido o registro sem a regularização da construção, na forma dos §§ 1º e 2º.
§ 5º A pendência de regularização da benfeitoria, conforme mencionado no §2º, se presumirá regularizada quando da averbação da construção, ou sem efeito, mediante a demonstração, por qualquer meio, da sua atual inexistência.

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

**DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH,
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 18/12/2025, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROVIMENTO N° 85/2025-CGJ

Processo nº 8.2023.0139/000550-6

ÁREA REGISTRAL

AGENDA 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

Revoga o Provimento nº 30/2022-CGJ, que regulamentou a realização de atos de comunicação processual pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (art. 236, § 1º, da Constituição Federal); e

CONSIDERANDO a decisão do Pedido de Providências nº 0003506-08.2023.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, que entendeu não haver amparo legal para a delegação de atos de comunicação processual (citação, intimação e notificação);

PROVÉ:

Art. 1º - Fica revogado o Provimento nº 030, de 22.07.2022, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

**DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH
Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 18/12/2025, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROVIMENTO N° 83/2025-CGJ

Processo nº 8.2025.0010/002992-4

ÁREA NOTARIAL E REGISTRAL

AGENDA 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

Artigo 71-P do Provimento nº 149 do CNJ (Código de Normas Nacional do Foro Extradiucial): Estabelece o fluxo de comunicação aos Interinos no âmbito do Rio Grande do Sul.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de um fluxo interno para recebimento e controle das comunicações de Interinos quando do cumprimento do artigo 71-P do Provimento nº 149 do CNJ (Código de Normas Nacional do Foro Extrajudicial); e

CONSIDERANDO que no âmbito do Rio Grande do Sul a competência para análise e auditoria das contas das serventias vagas é do Departamento de Receita, vinculado à Assessoria Especial Administrativa da Presidência,

PROVÉ:

Art. 1º - Fica incluído o parágrafo 5º ao artigo 59 da CNNR, com a seguinte redação:

Art. 59 – ...

(...)

§5º - A comunicação prevista no artigo 71-P do Provimento nº 149 do CNJ (Código de Normas Nacional do Foro Extrajudicial) deverá ser direcionada pelos Interinos ao e-mail admextrajudicial@tjrs.jus.br, para análise da Assessoria Especial Administrativa da Presidência, por competência.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor no primeiro dia útil após sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

**DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH,
Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 18/12/2025, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROVIMENTO N° 81/2025-CGJ

Processo nº 8.2025.0010/001751-9

ÁREA REGISTRAL

Agenda 2030 - ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

RI: Alteração e inclusão de dispositivos da Consolidação Normativa Notarial e Registral, para adequação ao Provimento nº 195/2025-CNJ.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **FABIANNE BRETON BAISCH**, Corregedora-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (art. 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e aprimorar a prestação do serviço notarial, uniformizando procedimentos dos Serviços Registrais Imobiliários, buscando agilidade, desburocratização, segurança jurídica e qualidade dos serviços;

CONSIDERANDO a essencialidade dos serviços extrajudiciais ao exercício e concretização de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Consolidação Normativa Notarial e Registral, na especialidade do Registro de Imóveis, para torná-la em conformidade com o Provimento nº 195, de 03 de junho de 2025; e

CONSIDERANDO que compete a esta Corregedoria-Geral da Justiça normatizar, orientar e disciplinar os Serviços Notariais e de Registro;

PROVÉ:

Art. 1º - Fica incluído o § 5º do art. 461 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, com a seguinte redação:

Art. 461 -

§ 5º - Havendo necessidade de retificação da(s) área(s) a ser(em) fusionadas ou unificadas, utilizar, no que couber o procedimento do art. 625-A desta CNNR.

Art. 2º - Fica incluído na Consolidação Normativa Notarial e Registral, o Capítulo VIII, do Título VI "Da restauração e suprimento perante o Registro de Imóveis", com a inclusão dos arts. 489-A, 489-B e 489-C com as seguintes redações:

Título VI – Dos livros, sua escrituração e conservação

Capítulo VIII

DA RESTAURAÇÃO E SUPRIMENTO PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 489-A - O Oficial de Registro de Imóveis, de ofício ou a requerimento do interessado, pode adotar providências para a restauração ou suprimento das transcrições e matrículas extraviadas ou danificadas e dos respectivos atos registrais, observando as seguintes diretrizes:

I - abertura e autuação de procedimento administrativo interno de restauração ou suprimento pelo Oficial de Registro de Imóveis;

II - análise de documentos e outros elementos de prova que contenham o teor de registro extraviado ou danificado, tais como:

a) certidão de inteiro teor expedida e apresentada pelo requerente ou constante do acervo da serventia, verificada sua autenticidade;

b) resumo do registro constante do livro talão a que se referia o revogado art. 53 do Decreto nº. 4.857/1939, cuja cópia será fornecida para fins de instrução do procedimento, quando presente no acervo da serventia;

c) traslado ou certidão de escritura pública ou instrumento particular que tenha dado origem ao registro e contenha carimbo, etiqueta ou certidão de ato praticado do registro;

d) títulos judiciais ou administrativos que contenham a indicação da ocorrência do registro e os respectivos elementos, desde que verificada a sua autenticidade e integridade;

e) cópia eletrônica do registro constante do repositório registral eletrônico;

f) lançamento do número de ordem no Livro de Protocolo com a respectiva anotação do ato registral;

g) selo digital válido ou comprovação de pagamento dos emolumentos, vinculados ao ato registral; e/ou

h) outros documentos que permitam identificar, com segurança, os elementos do registro.

III - havendo elementos comprobatórios suficientes, mediante decisão fundamentada, a ser arquivada no procedimento administrativo, o oficial de registro promoverá, de ofício, a restauração ou suprimento da matrícula ou da transcrição e de seus respectivos atos registrais, se houver.

§ 1º - Para a realização do procedimento administrativo, o Oficial de Registro de Imóveis deverá verificar os indicadores pessoal e real com o intuito de identificar alterações dos registros posteriores à emissão do documento que instrui a restauração.

§ 2º - A abertura da matrícula decorrente de restauração ou suprimento prescinde, desde que não alterem elementos essenciais do ato ou negócio jurídico praticado e que possam ser complementados por outros documentos, dos elementos de especialidade do art. 176 e §§ da Lei n. 6.015/1973, que complementados por outros documentos.

Art. 489-B - Ainda que haja ausência da materialização de quaisquer registros, matrículas ou transcrições no registro de imóveis, o oficial poderá promover a sua restauração ou suprimento, desde que exista arquivo eletrônico em computador da serventia ou outro documento físico ou digital que demonstre que o ato registral não foi formalizado por omissão decorrente de erro material do serviço.

§ 1º - Aplica-se ainda, o disposto no caput, para os suprimentos e restaurações de atos registrais que constem de acervo eletrônico e não tenham sido regularmente materializados por oficiais de registro de imóveis anteriormente responsáveis pela serventia.

§ 2º - Caso o Registrador constate que ato praticado por Oficial anterior não contém assinatura, havendo elementos suficientes que comprovem a veracidade do conteúdo impresso na matrícula, poderá promover, de ofício, o suprimento da omissão da assinatura da gestão anterior, mediante averbação específica.

Art. 489-C - Após realizadas as diligências para restauração ou suprimento, se ainda persistirem dúvidas, imprecisões, incertezas ou possibilidade de prejuízo a terceiros, bem como ausência ou insuficiência de documentos comprobatórios, o oficial de registro encaminhará pedido de providências, instruído com todos os elementos de prova levantados, para o Juiz de Direito Diretor do Foro, para fins de regular processamento, nos termos da Seção I, do Capítulo I, do Título III, do Livro III do Provimento nº 149/2023-CN/CNJ, ou norma que venha a alterá-la.